



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**À Agência Nacional de Saúde Suplementar
Dra. Martha Regina de Oliveira
Diretora de Desenvolvimento Setorial**

Encaminhamos a seguir sugestões para a regulamentação da Lei nº. 13.003, de 24/06/2014.

Art. 1º.

Art.17 – Concordamos com o teor do artigo de forma a garantir o compromisso com os consumidores, seja pelos operadores ou prestadores da saúde suplementar.

Portanto, deverá ser previsto nos contratos o dispositivo para cumprimento do prazo legal de 30 dias, seja para o prestador informar às operadoras ou para esta informar aos consumidores, exceto nos casos em que não seja possível ocorrer a previsibilidade.

A comunicação deve ser realizada por escrito e divulgada pelo operador da saúde suplementar no seu sítio ou veículo utilizado para comunicação com seus consumidores, cabendo ao prestador realizar a comunicação ao contratante por carta com aviso de recebimento.

Na falta de realização da comunicação prévia, as partes contratantes deverão sofrer multas contratuais. As operadoras que não comunicarem as alterações aos consumidores serão penalizadas com multa aplicada pela ANS.

Após o conhecimento da suspensão do serviço do prestador, a operadora deverá fazer a substituição por outro de igual equivalência no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.2º.

“Art.18.” Somente reescrever o caput.

Art.3º.

“Art,17-A” Estabelece a obrigatoriedade de condições para a prestação de serviços de atenção à saúde nos contratos entre operadores e prestadores.

“§ 1º.” Define as pessoas físicas e jurídicas que são alcançadas pela Lei.

“§ 2º.” Define as condições obrigatórias que devem constar do contrato entre operadora e prestador.

“I-“ O objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados, deverá usar como referência o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

“II-“ A definição dos valores dos serviços contratados devem ser pactuados entre as partes, podendo ser mediado pelas representações legais; critérios, forma e periodicidade do reajuste pactuados entre as partes; não havendo acordo para o reajuste, aplicar o índice de reajuste dos planos de saúde divulgados pela ANS; prazos e procedimentos para o faturamento e pagamento dos serviços prestados devem ser pactuados entre as partes.

As glosas devem ser justificadas no prazo de trinta dias após apresentação da fatura, caso sejam injustificadas/irregulares devem ser aplicadas multas contratuais.

“III-“ A identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitam de autorização administrativa da operadora são os que não constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, pois estes são obrigatórios para os planos de saúde. Ainda não concordamos com o termo médico-assistencial, pois o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é multiprofissional.

“IV-“ A vigência do contrato e os critérios e procedimentos para a prorrogação, renovação e rescisão devem ser pactuados entre as partes, podendo ser mediados por representantes legais.

“V-“ as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas devem ser pactuadas entre as partes.

O “§ 3º. e 4º” estabelecem a periodicidade de reajuste anual, o prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis para a definição do índice e caso não exista acordo cumpre à ANS defini-lo. Esses são parágrafos que não permitem qualquer discussão. A não ser o índice a ser aplicado, que na nossa opinião deve ser, no mínimo, o reajuste anual para os consumidores de planos de saúde.

“§5º.-“ A previsão de Câmara Técnica para dirimir contendas entre as partes é uma boa iniciativa extrajudicial.

“§6º.-“ A publicação de norma regulamentadora da ANS que inclua as formas acima proposta atenderá minimamente as nossas expectativas, haja vista as diretrizes restritivas da Lei.

Deverá ainda ser editada pela ANS a necessidade de atualizar os contratos vigentes às normas legais que entram em vigor em 24 de dezembro de 2014.

Conselho Federal de Nutricionistas (CFN)